



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10320.723905/2019-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-006.556 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 21 de março de 2024  
**Recorrente** JOSE MARIA PEREIRA LOBATO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2016

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE  
COMPETÊNCIA. NUMERO DE COMPETÊNCIAS DEVIDAMENTE  
DECLARADO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

O imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos, relativamente ao pagamento de anuênios em atraso, devem ser apurados com base nas informações comprovadas em ação judicial relacionada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ana Cláudia Borges de Oliveira (Conselheira convocada) e Wilderson Botto.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 79 e ss., c/c Despacho de e-fls. 155/156), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 64 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação da contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 50 e ss.), lavrada pela constatação de Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA indevidamente declarado -Tributação Exclusiva.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo sobre exigência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF referente ao ano-calendário 2015. mediante notificação de lançamento (fls. 51/58), que alterou as informações contidas na Declaração de Ajuste Anual - DAA. ...:

...

2. A infração foi assim descrita:

**Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado -Tributação Exclusiva.**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se informação inexata de número de meses referentes a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, pelo titular e/ou dependentes, relativos à(s) fonte(s) pagadora(s) abaixo relacionada(s).

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	Data Recebimento	Nº de meses Declarado	Nº de meses Comprovado
00.000.000/0001-91-			
137.851.333-91	12/2015	135,0	1,0

**Complementação da Descrição dos Fatos**

CONTRIBUINTE NAO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO NUMERO DE MESES REFERENTE AO RRA DECLARADO.

**RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA)****DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS ALTERAÇÕES DOS DADOS DECLARADOS NAFICHA RRA EXCLUSIVO FONTE**

00.000.000/0001-91 - BANCO DO BRASIL SA (ATIVA) 137.851.333-91 - JOSE MARIA PEREIRA LOBATO					Data do Recebimento 12/2015	
Valores	Rendimentos Recebidos	Previdência Oficial	Pensão Alimentícia	Número de meses	Imposto Devido RRA	Imposto Retido RRA
Apresentados na declaração	47.281,62	0,00	0,00	135,0	(a) 0,00	(d) 0,00
Após Alterações Efetuadas	47.281,62	0,00	0,00	1,0	(b) 12.133,08	(e) 0,00
Diferenças Apuradas					(c) 12.133,08	(f) 0,00

3. Irresignado, o administrado apresentou impugnação (fls. 3) contra o lançamento, com as seguintes alegações, em síntese:

...

*Para subsidiar sua análise, apresento em anexo documentos que fundamentaram minha impugnação do débito fiscal reclamado: planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença com a comprovação do número de meses e a atualização de cálculos; planilhas com discriminação das parcelas de previdência patronal e do empregado; alvarás de levantamento; recibo e nota fiscal de honorários advocatícios.*

...

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, através de Acórdão sem ementa, conforme Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/01/2020 (e-fls. 76), o sujeito passivo interpôs, em 11/02/2020 (e-fls. 79), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, uma vez que:

- o valor de rendimentos oriundo de anuênios não transitou em folha de pagamento, referente ao período de 09/1999 (e-fl.105, item “c”) a 12/2010 (e-fl.125);

- o crédito de R\$47.281,62 “é um valor muito alto para contemplar a origem em um mês apenas”;

- junta documentos da ação trabalhista 0194200-87.2004.5.16.0004, cf. requerido pela decisão guerreada (e-fls. 86 e ss.);

- *“Na ata de audiência da reclamação ... consta a planilha de cálculos efetuado pelo réu, correspondente ao valor incontroverso e ao período estipulado. Informando que o cálculo definitivo solicitado pelo TRT ainda não foi concluído, cfe observa-se em alvará destinado à perita...”* (e-fls. 127/136 e 153)

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre constatação de Declaração Indevida do Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA -Tributação Exclusiva, resultando em saldo de imposto a pagar suplementar de R\$12.133,08. .

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Os **Rendimentos Recebidos Acumuladamente** são tratados pelo art. 12-A, da Lei n.º 7.713/1988, incluído pela Lei n.º 12.350/2010. cuja publicação no Diário Oficial da União se deu no dia 21/12/2010.

Apreciando a decisão proferida pelo Colegiado Julgador de Primeira Instância, de assaz relevância a colação dos seguintes excertos extraídos de seu voto, para correta interpretação da lide:

...

A autoridade lançadora fundamentou a infração fiscal na falta de número de meses a que se refere o Rendimento Recebido Acumuladamente -

Em sede de impugnação, o contribuinte aduziu os documentos de fls. 12/26. Entendo que o impugnante permanece sem provar' o mencionado número de meses, pois:

a) As planilhas de fls. 12/23 não demonstram que foram extraídas do Processo Judicial Trabalhista n.º 001942-01.72.2004.5.16.0004, tramitado na 4ª Vara do Trabalho de São Luís. A Analista que assina alguns desses documentos é funcionária do Banco do Brasil (consoante sistema eletrônico Dirf), inexistindo nestes autos a necessária homologação judicial do magistrado do processo de execução.

b) Os documentos de fls. 24/26 não citam o número de meses a que se referem o RRA auferido pelo administrado.

c) Deveria o contribuinte ter acostado a petição inicial e todas as decisões relativas ao Processo Judicial Trabalhista n.º 001942-01.72.2004.5.16.0004. bem como a cópia dos cálculos judiciais da execução, devidamente homologados pela autoridade judiciária, de modo a demonstrar precisamente o número de meses alusivo ao RRA.

Logo, mantém-se a infração fiscal.

...

Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

**Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Ora, do conjunto probatório apresentado pelo interessado tanto em impugnação quanto em recurso, neste motivado pela decisão guerreada, pode ser inferido que realmente a Ação Trabalhista envolveu o pagamento de RRA de setembro de 1999 a dezembro de 2010, sendo pertinente então que o interessado realmente almeje a aposição de 135 meses relativos ao rendimento recebido na sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2016 (vide, em especial, os documentos judiciais juntados às e-fls. 105, item “c”, e-fl.125, e 127/136).

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida, afastando o lançamento, já que o interessado comprova devidamente o número de meses a ser considerado com relação ao RRA recebido.

### **Dispositivo**

Isso posto, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima